

Processo nº 5705/23
Data do início 15/03/23
Rubrica h
Fls 03

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 5/2023** da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 22/03/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva

Processo n.º 5705/23
Data do início 15/03/23
Rubrica [assinatura]
Fis 04

entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Processo nº 5705/23
Data do início 15/03/23
Rubrica [assinatura]
Fls 05

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

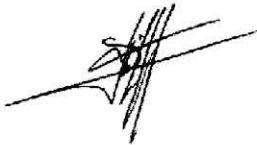
REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Blumenau, 14 de Março de 2022.



Emerson Luis Koch
Distribuidora Plamax Eireli
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57

FEMAR	
Processo Número	5705/2023
Data do Início	15/03/2023
Folha	06
Rubrica	L

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: 5705/2023

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 05/2022 (PA n.º 8506/2022)

OBJETO: **FORNECIMENTO DE ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

RECORRENTE: **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.**

DATA: 15/03/2023.

1. Trata-se a presente de impugnação interposta pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2022.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, certifica-se a tempestividade da presente Impugnação, pois a Impugnante a interpôs em 14/03/2023, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias, conforme previsto pelo art. 24 da Lei n.º 10.024/2019.

II. DO REGISTRO E RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

3. Em 14/03/2023, fora registrado no e-mail da Comissão Permanente de Licitação, o pedido de impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2022, apresentado pelo senhor Emerson Luis Koch, representante da empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.918.483/0001-57, questionando a exequibilidade do prazo de entrega do objeto da contratação almejada alegando que:

“Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas

FEMAR	
Processo Número	5705/2023
Data do Início	15/03/2023
Folha	07
Rubrica	2

correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.” (grifo nosso)

4. Contudo, faz-se necessário destacar as disposições editalícias, a saber:

“21. RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO

21.1 O objeto deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos do Instrumento Convocatório, do Termo de Referência, do Contrato e da legislação vigente, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.

21.2 O prazo de entrega será de 10 dias úteis (dez), contado da comunicação formal à contratada, o qual poderá ser prorrogado, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.” (grifo nosso)

21. Dessa forma, requer a Impugnante que o Edital seja suspenso para readequação e posterior republicação pelas razões acima expostas. Portanto, faz-se necessária a análise da Diretoria Requisitante dos aspectos ora suscitados.

III. DA CONCLUSÃO

22. Nesse sentido, encaminha-se os autos para a Diretoria Administrativa, para análise dos aspectos suscitados, e ato contínuo à Assessoria Jurídica, para que então se manifeste quanto a presente Impugnação.

MARCOS VINICIUS TORRES Assinado de forma digital por MARCOS
DA CUNHA:13944683773 VINICIUS TORRES DA CUNHA:13944683773
Dados: 2023.03.16 15:09:22 -03'00'

Marcos Vinicius Torres da Cunha
Superintendente de Licitações/Pregoeiro
3.300.019

Maricá, 15 de março de 2023

À Assessoria Jurídica,

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela sociedade empresária DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 07.918.483/0001-57, no bojo do processo licitatório n.º 14.024/2022, sob a modalidade Pregão Eletrônico n.º 05/2022, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de eletroeletrônicos e eletrodomésticos, por meio do Sistema de Registro de Preços, à Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR.

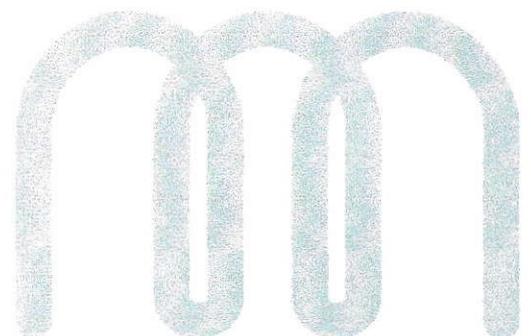
Dito isso, a impugnante alega, em síntese, que a exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho é reconhecidamente insuficiente, tendo em vista que a sede da empresa impugnante se localiza no Município de Blumenau/SC.

Aponta, ainda, que exigir que os produtos sejam entregues em prazo exíguo, após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringiria o unidos dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Diante do exposto, pugnando, ao final, pela *“modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia”* com consequente suspensão *“(…) do ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente”*.¹

É o sumaríssimo relatório.

¹ Fl. 03 da Impugnação.



II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se, preliminarmente, que a impugnante observou o prazo de até 03 (três) dias úteis entre a data da abertura das propostas (22/03/2023) e a impugnação recebida (14/03/2023), consoante prevê o subitem 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2022 (“12.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”), motivo pelo qual é **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

III – DO MÉRITO

O procedimento licitatório em questão, conforme já mencionado no relatório da presente manifestação, tem por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de eletroeletrônicos e eletrodomésticos, por meio do Sistema de Registro de Preços, à Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, ora impugnada.

Nesta toada, a impugnante em suas razões se insurge contra o prazo fixado no subitem 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2023, vejamos:

21.2 O prazo de entrega será de 10 dias úteis (dez), contado da comunicação formal à contratada, o qual poderá ser prorrogado, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Preliminarmente, é oportuno destacar que, ao revés do apontado pela impugnante, o prazo concedido pela ora impugnada, no bojo do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2023, foi de 10 dias **úteis** a contar da comunicação formal à contratada, e não de 10 (dez) dias corridos como assentado nas razões apresentadas, o que, de *per se*, amplia consideravelmente o prazo concedido, uma vez que não se consideram para a contagem do lapso temporal para a entrega dos bens, os dias de finais de semana e feriados, que, se interpretados corretamente, seriam, no mínimo, 14 (quatorze) dias consecutivos.

Outrossim, é de apontar que ao administrador foi concedido, dentro dos limites da lei, o poder-dever de agir com algum grau de liberdade, é o que se denomina mérito administrativo, vejamos:

“O mérito é a liberdade conferida pelo legislador ao agente público para exercer o juízo de ponderação dos motivos e escolher os objetos dos atos administrativos discricionários. É possível afirmar que o mérito é o núcleo dos atos administrativos discricionários. Não há mérito na edição de atos vinculados”.²

Desta feita, o agente público possui discricionariedade de escolher a melhor conduta dentre um universo de condutas possíveis, objetivando a plena satisfação do interesse público.

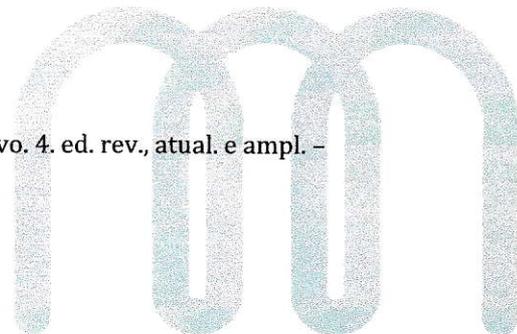
Assim, considerando que o prazo previsto no instrumento convocatório não contraria qualquer regra do arcabouço normativo pátrio, bem assim que os produtos a serem adquiridos são de fácil acesso no mercado, não há justificativa para a ampliação do prazo de entrega dos bens à Fundação, eis que o prazo concedido no Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2022 observa os ditames de proporcionalidade/razoabilidade, afastada, portanto, qualquer restrição à competitividade do certame.

Por fim, é de esclarecer que o subitem 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2022, em observância ao que dispõe o Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/1993, admite a prorrogação da entrega nas hipóteses trazidas pela norma ante referida, a ver:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Método, 2016, 298 p.



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Desta forma, resta clarividente que o prazo de 10 (dez) dias úteis concedido no ato convocatório para a entrega dos bens a serem adquiridos não se configura em restrição à competitividade do certame.

IV – DA CONCLUSÃO

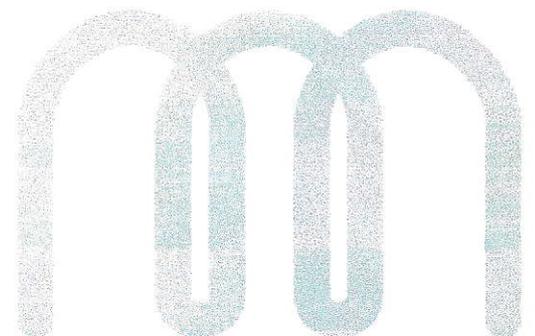
Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições que conduzem o presente certame foram elaboradas em absoluta consonância com as normas

que regem a Administração Pública, esta Diretoria entende pelo **conhecimento** da **impugnação** para, no mérito, **negar-lhe integral provimento**, pelos fatos e fundamentos expostos na presente manifestação.



Daniel Ferreira da Silva
Mat. 3.300.002
Diretor Administrativo

Daniel Ferreira da Silva
Diretor Administrativo FEMAR
MAT. 3.300.002



FUNDAÇÃO ESTADAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	5705/2023
Data do início:	15/03/2023
Folha:	13
Rubrica:	

Maricá, 16 de março de 2023.

Processo Administrativo n.º 5705/2023

1. O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica (ASSJUR) para análise e manifestação quanto à impugnação apresentada pela pessoa jurídica Distribuidora Plamax Eireli, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 05/2022, cujo objeto consiste na futura e eventual aquisição de eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a fim de atender às necessidades da Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR).
2. Compulsando os autos, verifica-se: (i) a impugnação (fls. 03/05); (ii) a manifestação do i. Pregoeiro, com o encaminhamento do processo à Diretoria Administrativa e, ato contínuo, a esta Assessoria (fls. 06/07); e (iii) a manifestação do Diretor Administrativo (fls. 08/12).
3. Posto isso, passa-se à análise jurídica.
4. Inicialmente, mister salientar que a impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que foi respeitado o prazo previsto no subitem 12.1 do Instrumento Convocatório. Todavia, deve-se registrar que, diferentemente do alegado pela impugnante, o prazo a ser observado é de 3 (três) e não 2 (dois) dias úteis, sendo certo que o Decreto Federal por ela mencionado (Dec. n.º 5.450/05) foi revogado pelo Decreto Federal n.º 10.024/19.
5. Superada a questão da tempestividade, a impugnante alega, no que tange ao mérito, que o prazo de 10 (dez) dias para entrega do objeto, fixado nos subitens 21.2 e 21.10 do Edital, e no 5.1 do Termo de Referência (TR), é exíguo e, por conseguinte, restringiria a competitividade do certame.
6. Acerca do assunto, a Diretoria Administrativa ressaltou que i) a fixação de prazo de entrega se insere no âmbito do mérito administrativo, cabendo à FEMAR a sua fixação de acordo com as necessidades administrativas; ii) o prazo previsto no instrumento convocatório não contraria qualquer regra do arcabouço legislativo pátrio; iii) os produtos a serem adquiridos são de fácil acesso no mercado. Além disso, informou que, nos termos do Edital, a contagem dos prazos deve ser realizada em dias úteis, sendo possível, ainda, a sua prorrogação. Confirma-se os subitens do Instrumento

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	5705/2023
Data do início:	15/03/2023
Folha:	14
Rubrica:	*

Convocatório e do TR que disciplinam a questão:

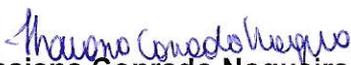
Edital – Subitem 21.2: O prazo de entrega será de 10 dias **úteis** (dez), contado da comunicação formal à contratada, o qual **poderá ser prorrogado**, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

(...). Grifo nosso.

TR – Subitem 5.1.3. **Caso não seja possível a entrega no prazo estabelecido no subitem anterior**, a empresa deverá comunicar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação; (...). Grifo nosso.

7. Nesse contexto, verifica-se que a contagem do prazo em dias úteis e a possibilidade de sua prorrogação afastam, *a priori*, a alegação de restrição à competitividade do certame. Isso, porque, os prazos, de acordo com a Diretoria Administrativa, estão compatíveis com as necessidades da Femar. Além disso, sendo o caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal em até 10 (dez) dias úteis – os quais podem chegar a mais de 14 (quatorze) dias corridos -, há possibilidade de prorrogação, desde que apresentada justificativa pela Contratada. No mais, a Diretoria Administrativa afirma que “os produtos a serem adquiridos são de fácil acesso no mercado” (fls. 10), de forma que não haveria justificativa razoável para a ampliação do prazo de entrega dos bens à Fundação.

8. Dessa forma, diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento da impugnação – tendo em vista a sua tempestividade -, e, quanto ao mérito, pelo não provimento da impugnação.**


Thaiana Conrado Nogueira
Mat. 3.300.157

Assessora Jurídica da FEMAR


Eldo dos Santos Oliveira Júnior
Mat. 3.300.003
Advogado Chefe da FEMAR

Com fulcro no art. 45, inciso VII, do Regimento Interno da Fundação Estatal de Saúde de Maricá após análise e manifestações da Diretoria Requisitante e da Assessoria Jurídica, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n. ° 05/2022, e no mérito, NEGO PROVIMENTO mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Maricá, 16 de março de 2023.

MARCOS VINICIUS
TORRES DA
CUNHA:13944683773

Assinado de forma digital por
MARCOS VINICIUS TORRES DA
CUNHA:13944683773
Dados: 2023.03.16 15:22:55 -03'00'

Marcos Vinicius Torres da Cunha
Pregoeiro
Mat. 3.300.019

